

Exmos. Senhores,

Boa tarde,

Vem o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários remeter, em anexo, o seu contributo ao projeto de lei identificado em epígrafe.

Sem outro assunto, com os melhores cumprimentos,

António Afonso
DJUCL - Departamento Jurídico e de Contencioso Laboral
Tel. 213 581 800
Fax 213 581 847

SNQTB - Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários
R. Pinheiro Chagas, nº 6 1050-177 Lisboa
<http://www.sngtb.pt/>



PROJETO DE LEI N.º 808/XIV/2.ª **Grupo Parlamentar do Partido Socialista**

Contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do Partido Socialista e atualmente em período de apreciação pública, visa aprofundar a regulação do teletrabalho.

Com a instalação da pandemia e o estado de emergência que foi sucessivamente renovado ao longo do último ano, tornou-se evidente para todos a necessidade de atribuir ao regime jurídico do teletrabalho uma robustez e um estatuto que, até aqui, não existia, encontrando-se tal regime pouco desenvolvido no nosso ordenamento jurídico-laboral.

Nessa medida e no que se refere ao atual projeto de lei, o grupo parlamentar do Partido Socialista opta pela criação de um diploma avulso, externo ao Código do Trabalho, opção esta, em nosso entender, discutível.

Com efeito, percebendo que o projeto de lei em análise pretende abranger não apenas o regime de teletrabalho com subordinação jurídica, mas também o que ele próprio designa como trabalho à distância ou trabalho no domicílio (sem subordinação jurídica), entendemos, ainda assim, que o Código do Trabalho deve ser a fonte principal quanto a esta matéria já que será seguramente aos trabalhadores por conta de outrem (com subordinação jurídica) que se aplicarão a maior parte das normas do regime que se pretende agora aperfeiçoar. Por tais motivos, somos de opinião que é no Código do Trabalho que deve estar prevista a essência do regime, admitindo que em diploma avulso, aí sim, se fixem as regras sobre as quais se regerá o regime do trabalho à distância ou no domicílio, sem subordinação jurídica. Ou seja, é o diploma avulso que se socorrerá do Código do Trabalho e não o contrário.

Referindo-nos às normas do projeto de lei, mais concretamente no que se refere ao art.º 4 do projeto de lei, é nossa opinião que este normativo deve prever que no acordo de teletrabalho se encontre definida a identificação dos instrumentos de trabalho, a identificação do responsável pela instalação e manutenção dos instrumentos de trabalho e também o modo de reembolso de eventuais despesas com aquisição dos mesmos instrumentos de trabalho. Não faz assim sentido que só



no n.º 1 do art.º 7.º do projeto de diploma é que se faça a remissão da obrigação dessa especificação para o acordo referido no art.º 4.º.

Do mesmo modo, considerando que o n.º 2 do art.º 10.º prevê que é o acordo de implementação do teletrabalho que define o horário dentro do qual o empregador pode normalmente contactar o trabalhador, somos de opinião que é também neste n.º 4 que tal previsão deve constar.

No n.º 3 do artigo 7.º, por questões de certeza e segurança jurídica, entendemos que a letra do normativo deve ser "*A compensação a que se refere o número anterior **deve** consistir numa importância certa...*". Com efeito, não podemos aceitar que de um diploma através do qual se pretende aperfeiçoar o regime jurídico em questão, possam vir a resultar situações dúbias ou ambíguas, tanto para o trabalhador, como para o empregador.

Relativamente ao art.º 8.º n.º 1, parece existir lapso de escrita já que o regulamento interno a que o mesmo se refere constará do n.º 7 do art.º 4.º e não do n.º 6. Quanto ao disposto no n.º 2 do mesmo art.º 8.º, entendemos que tal matéria deve constar do art.º 4.º pois é esta a norma que trata do que deve estar previsto no acordo, sendo, aliás, a sua epígrafe "Acordo de implementação de teletrabalho". Assim, no n.º 7 do art.º 4.º, deve passar a constar que o regulamento interno prevê as atividades e as condições em que a adoção do teletrabalho na empresa poderá ser aceite pelo empregador, incluindo as condições de uso dos equipamentos e sistemas do empregador utilizados no teletrabalho, para além das necessidades do serviço.

No que respeita ao proposto para o art.º 10.º, parece-nos que o disposto no n.º 4 é manifestamente excessivo e oneroso para o trabalhador, considerando inclusivamente o tempo que o trabalhador pode levar a cumprir tal tarefa. Com efeito, parece nos excessivamente burocrática a ideia de o trabalhador ter de preencher relatórios diários sobre a sua atividade, mediante, até, de formulários próprios para o efeito e nos quais deva assinalar os resultados obtidos. Existem outras formas de controlo da atividade do trabalhador, nomeadamente através da sua hierarquia, que evitam uma clara e manifesta duplicação de trabalho para o trabalhador. Somos, por isso, de opinião que deve ser eliminado este n.º 4 do art.º 10.º.



Relativamente ao art.º 17.º, não subscrevemos o disposto no n.º 2, considerando que o trabalhador em regime de teletrabalho deve, em tudo, ser equiparado a um trabalhador em regime presencial. Nessa conformidade, porque o atual projeto de lei trata apenas dos trabalhadores em regime de teletrabalho, entendemos que o n.º 2 ora proposto pode vir a diferenciar negativamente esses trabalhadores, podendo inclusivamente colocar em causa parte da sua retribuição em virtude da fixação, por parte do empregador, de objetivos, porventura, dificilmente atingíveis.

No que se refere ao art.º 19.º n.º 1 do projeto de lei, entendemos que deve o mesmo prever, de forma expressa, que também os benefícios sociais em vigor na empresa em cada momento se aplicam aos trabalhadores em regime de teletrabalho.

Por último, considerando os conceitos definidos no art.º 2.º do projeto de lei, não se percebe a razão da criação do conceito de trabalho no domicílio, considerando que ao longo do projeto de lei em apreciação não mais se faz referência a essa figura enquanto forma de trabalho autónoma. Cremos, assim, não se justificar a criação de mais um conceito jurídico que, para a matéria em apreço, pouca ou nenhuma utilidade apresenta.

Esta é a posição do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários quanto ao projeto de lei 808/XIV/2.^a apresentado pelo grupo parlamentar do Partido Socialista.

Lisboa, 20 de maio de 2021

A DIREÇÃO

LUÍS CARDOSO BOTELHO
Vice-Presidente da Direção

PAULO GONÇALVES MARCOS
Presidente da Direção